



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.013007/2007-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-006.484 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de julho de 2020  
**Recorrente** SETOL CONSTRUCOES BRASILEIRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 1999, 2000

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA.**

Nos lançamentos por descumprimento de obrigação acessória, estão extintos pela decadência os créditos tributários lançados para os quais já se tenha exaurido o lapso temporal de cinco anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário impetrado em face do Acórdão 02-16.009, de 11 de outubro de 2007, exarado pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG (fl. 181 a 185), que analisou a impugnação apresentada pelo contribuinte contra a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração DEBCAD nº 37.033.609-7.

O Auto de Infração decorre de descumprimento de obrigação acessória, já que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIPs em desconformidade com o respectivo manual de orientação, ao não ter elaborado GFIP distintas para cada um de seus estabelecimentos, no período de janeiro de 1999 a dezembro de 2000.

O contribuinte tomou ciência da Notificação em 30/03/2007 (fl. 2) e, inconformado, apresentou a impugnação de fl. 75 a 50, na qual argumentou, em síntese, que o crédito tributário lançado foi alcançado pela decadência e prescrição; que a multa aplicada se mostra desproporcional, já que demasiadamente severa; informa a regularização das pendências e requer a relevação da penalidade.

Ao avaliar preliminarmente a demanda, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento converteu o processo em diligência para manifestação da Autoridade lançadora sobre a correção noticiada pela empresa, fl. 177.

Em resposta, foi exarada a Informação de fl. 179, que noticia a correção apenas parcial das pendências que originaram a exigência fiscal.

Debruçada sobre os termos da impugnação, a 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG exarou o Acórdão ora recorrido, em que julgou o lançamento procedente, por considerar que a penalidade aplicada está em consonância com a legislação de regência, conforme síntese expressa na Ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2000

GFIP. DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO. DECADÊNCIA, IMPOSSIBILIDADE DE RELEVAÇÃO. NÃO CORREÇÃO DA FALTA.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GIFP em desconformidade com as regras do respectivo Manual de Orientação.

Ê de dez anos o prazo para a constituição do crédito previdenciário.

Ausente qualquer dos requisitos do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a multa não será relevada.

Ciente do Acórdão da DRJ em 25 de junho de 2008, conforme AR de fl. 188, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 189 a 196, em que reitera as mesmas alegações constantes da impugnação e trata ainda de dúvida quanto ao valor da multa a ser aplicada, pugando pela aplicação da interpretação mais benéfica ao contribuinte.

Ê o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Após breve histórico da celeuma administrativa, o recorrente inicia trata das razões que entende justificar a decisão recorrida, nos temos abaixo.

### **Da decadência**

Alegando inconstitucionalidade dos art. 45 e 46 da Lei 8212/91, afirma que os débitos lançados estão alcançados pela decadência, já que formalizados em prazo superior a 5 anos contado do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Sintetizadas as alegações recursais, há de se ressaltar que o cerne dos argumentos veiculados pela defesa já foram objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal – STF, que declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, editando a Súmula Vinculante n.º 08, nos seguintes termos:

Súmula Vinculante n.º 08:

“São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Assim, resta evidente a inaplicabilidade do art. 45 da lei 8.212/91 para amparar o direito da fazenda pública em constituir o crédito tributário mediante lançamento, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições previdenciárias sujeitam-se aos artigos 150, § 4º, e 173 da Lei 5.172/66 (CTN), cujo teor merece destaque:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; Grifou-se

Para a aplicação da contagem do prazo decadencial no caso de lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória, por não se tratar de lançamento por homologação, a contagem do prazo se dá a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do Inciso I do art. 173 da Lei 5.172/66 (CTN).

Tal assertiva é tema sobre o qual este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmulas de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda n.º 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo

#### **Súmula CARF n.º 148**

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Conforme se verifica em fl. 10 a 67, a multa aplicada decorre de infrações cometidas entre janeiro de 1999 e dezembro de 2000. Já o Auto de fl. 02 evidencia que a ciência do lançamento ocorreu em 30/03/2007.

Considerando o início do prazo decadencial para a competência mais recente lançada nos autos, que foi dezembro de 2000, cuja informação em GFIP ocorre apenas em 2001,

a contagem do prazo iniciaria em 01/01/2002, extinguindo-se o direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário em 31/12/2006.

Neste sentido, considerando que a ciência do lançamento ocorreu em março de 2007, tem razão o recorrente. Os valores laçados estão extintos pela decadência.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que integram do presente, dou provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo